



LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995

Regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP no Município fica submetido às regras estabelecidas nesta lei complementar e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13kg de GLP.

§ 2º Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter no mínimo 3 (três) metros de pé direito e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

*

Handwritten signature



(Lei Complementar nº 169 - fls. 2)

Art. 6º Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões da instalação.

Art. 8º A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 9º As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios, praças, igrejas e outros.

Art. 10. As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560kg.

Art. 11. As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei complementar devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três) quando cheios e 4 (quatro) quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 40 (quarenta) botijões.

*



(Lei Complementar nº 169 - fls. 3)

Art. 12. As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta lei complementar devem observar as seguintes especificações:

I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro) quando cheios e 5 (cinco) quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de 4 (quatro) quilos para cada 36 (trinta e seis) botijões.

Art. 13. As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14. Não é permitido o armazenamento de GLP em instalação onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único. São considerados como produtos perigosos, além do GLP; gasolina, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15. Os estabelecimentos que não observarem as normas de segurança para o armazenamento de GLP previstas nesta lei complementar estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa de 50 UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município;

II - interdição total ou parcial do estabelecimento, instalações ou equipamentos;

III - cancelamento do alvará de funcionamento.

*



(Lei Complementar nº 169 - fls. 4)

§ 1º A multa prevista será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas.

§ 3º Aplicada a sanção prevista no inciso III, ficará o estabelecimento impedido por 3 (três) anos de exercer qualquer atividade relativa ao armazenamento ou venda do GLP, podendo, após o decurso desse prazo, requerer sua reabilitação.

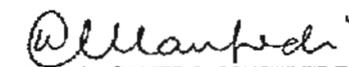
Art. 16. A presente lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp